

MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA Nº XXXX, DE XXXX DE XXXX DE 2022.	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 4º	INCLUSÃO § 5º Deverão ser destinados 60% (sessenta por cento) do montante de que trata o inciso I do art. 3º para a capital ou região metropolitana de Macapá.	A alteração objetiva reduzir o risco de interrupção de energia, como aconteceu recentemente com os apagões, e a segurança do sistema.
Art. 6º, §s 1º, 2º e 3º	NOVA REDAÇÃO: § 1º O prazo para Cadastramento e entrega de documentos será até às doze horas de <u>30 de julho de 2022</u> . § 2º Excepcionalmente para o LRCE, de 2022, não se aplica o prazo previsto no art. 4º, § 8º, inciso IV, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, devendo os dados necessários para análise da viabilidade do fornecimento de gás natural ao empreendimento, conforme disposto no art. 4º, § 11, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, serem protocolados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP até o dia <u>17 de agosto de 2022</u> . § 3º Os parâmetros e preços que formam a parcela do Custo Variável Unitário - CVU, a Receita Fixa vinculada ao custo do combustível - Rfcomb e à Inflexibilidade Operativa, sob responsabilidade dos empreendedores, deverão ser informados até às doze horas <u>de 22 de agosto de 2022</u> , por meio do AEGE.	A alteração visa garantir que os interessados no certame tenham conhecimento da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN e possam participar de forma mais assertiva do leilão, devido ao nível de informações da nota técnica em questão.
Art. 7º, IX	NOVA REDAÇÃO IX- empreendimentos termelétricos com CVU não nulo e com inflexibilidade de geração média anual <u>menor que 70%</u> (setenta por cento);	A alteração visa dar melhor entendimento ao dispositivo da Lei 14.182/21 em relação à inflexibilidade do despacho das usinas a fio d'água e das novas renováveis, garantido a integridade do SIN.
Art. 7º, X	X - empreendimentos termelétricos cuja inflexibilidade de geração mensal <u>nos meses de março, abril e maio seja superior a 40%</u> (quarenta por cento), e que <u>nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro seja superior a 60%</u> (sessenta por cento);	A alteração visa garantir que as térmicas operem no período seco para garantir maior segurança ao sistema.
Art. 7º, XIII	XIII- cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, <u>estabelecido na</u>	A alteração objetiva dar clareza quanto ao documento que embasa a capacidade remanescente do SIN.

	<u>Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN</u> tenha capacidade remanescente para escoamento de geração inferior à respectiva potência injetada;	
Art. 7º, XIV	XIV - empreendimentos participantes do Produto Região Nordeste Maranhão não localizados nas <u>seguintes capitais ou regiões</u> da Região Nordeste, nos termos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021: a) São Luís e Região Metropolitana da Grande São Luís; e b) Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense; c) <u>Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina.</u>	A modificação tem o objetivo de assegurar o disposto na Lei 14182/21 em relação ao atendimento das regiões metropolitanas não atendidas pelo gás natural.
Art. 7º, XVI	XVI - empreendimentos participantes do Produto Região Norte não localizados nas seguintes capitais ou regiões metropolitanas da Região Norte, <u>garantindo empreendimentos em pelo menos duas capitais que não tenham suprimento de gás natural</u>, nos termos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021: a) <u>Belém e Região Metropolitana de Belém;</u> b) <u>Região Metropolitana de Santarém;</u> c) <u>Macapá e Região Metropolitana de Macapá;</u> d) <u>Palmas e Região Metropolitana de Palmas;</u> e) <u>Região Metropolitana de Gurupi;</u> f) <u>Rio Branco; e</u> g) <u>Porto Velho e Região Metropolitana de Porto Velho.</u>	A modificação tem o objetivo de assegurar o disposto na Lei 14182/21 em relação ao atendimento das regiões metropolitanas não atendidas pelo gás natural.
Art. 7º, INCLUSÃO	INCLUSÃO XVII - empreendimentos participantes que não tenham <u>parecer da Distribuidora Local de Gás Canalizado sobre a viabilidade do fornecimento de gás natural para geração de energia termelétrica;</u>	A alteração assegura o cumprimento do disposto no Art.25, §2º da Constituição Federal que atribui à distribuidora local o atendimento ao consumidor final, dando mais segurança ao atendimento.

Art. 10º, IV e VII	NOVA REDAÇÃO IV- o despacho da Usina fora da ordem de mérito solicitado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE e/ou pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, será ressarcido por meio de Encargo de Serviço de Sistema - ESS, valorado ao CVU contratado no CER, <u>apenas nos meses que o despacho é possível, considerando o previsto no inciso X do art. 7º; e</u> VII - o empreendimento deve seguir as regras de modulação da geração, incluída a parcela inflexível, que possibilitem flexibilidade de despachos diferenciados entre dias úteis, finais de semana e feriados, conforme programação do ONS, <u>respeitado o previsto no inciso X do art. 7º.</u>	A melhoria de redação visa assegurar o atendimento ao disposto no Art. 7º, X.
Art. 11	NOVA REDAÇÃO Art. 11. Para empreendimentos termelétricos a gás natural, deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua prevista no art. 4º, § 11, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, <u>bem como acompanhado de parecer da distribuidora local de gás canalizado atestando a viabilidade do fornecimento, excluído o equivalente à indisponibilidade programada do empreendimento, nos seguintes termos:</u>	A alteração assegura o cumprimento do disposto no Art.25, §2º da Constituição Federal que atribui à distribuidora local o atendimento ao consumidor final, dando mais segurança ao atendimento.
Art. 11 - INCLUSÃO	INCLUA-SE ONDE COUBER <u>§ As distribuidoras de gás natural serão, preferencialmente, as compradoras do gás natural para atendimento das térmicas definidas na Lei 14.182 de 12 de julho de 2021.</u>	A exemplo do setor elétrico, as distribuidoras de gás natural, são as gerenciadoras de demanda do consumo do gás natural— onde as mesmas não recebem benefícios econômicos e financeiros pela venda do gás natural — evitam a especulação da variação dos preços, conseguindo melhor negociação por serem contratantes de longo prazo. Além disso, possuem contratos de concessão com tempo superior ao da demanda das térmicas contratantes do leilão definido na Lei 14.182/21.
Art. 11, § 4º	NOVA REDAÇÃO § 4º Para empreendimentos a gás natural de origem nacional, <u>só serão aceitos, para fins de Habilitação Técnica, reservatórios com volume de gás natural classificados como reservas</u> provadas certificados por empresa independente e nos valores apresentados nos documentos exigidos no Contrato de Exploração e Produção - E&P, conforme instruções da EPE e regulamentação da ANP,	A alteração objetiva garantir a viabilidade da operação do empreendimento e, conseqüentemente, a segurança da geração de energia para o sistema.

	<u>garantida a sua vinculação à geração termelétrica, não podendo haver troca ou permuta da origem do energético após o leilão.</u>	
Art. 11, §§ 5º, 6º e 7º - EXCLUSÃO	EXCLUSÃO	Exclusão devido à nova redação proposta na adequação dos prazos estabelecidos na portaria.
Art. 12	NOVA REDAÇÃO Art. 12. <u>A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração prevista no art. 2º, inciso XVI, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, deverá ser publicada antes do cadastramento referido no art. 6, devendo ser utilizada para fins de classificação dos lances no LRCE, de 2022.</u>	A alteração objetiva garantir que os interessados no certame tenham conhecimento da capacidade remanescente do SIN antes do cadastramento.
Art. 12, § 3º	NOVA REDAÇÃO §3º A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração prevista no art. 2º, inciso XVI, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, deverá ser publicada pelo ONS até <u>30 de junho de 2022</u> , não se aplicando o prazo previsto no art. 3º, § 5º, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016	A alteração antecipa a data máxima para a publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN, com o objetivo de se adequar às datas do certame e o cadastramento das propostas.
Art. 13	NOVA REDAÇÃO Art. 13. Para fins de realização do LRCE, de 2022, os quantitativos de capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração de energia elétrica de que trata o art. 12, § 3º, <u>deverão considerar os resultados dos Leilões de Energia Nova "A-5" e "A-6", realizados em 15 de setembro de 2022, devendo o ONS avaliar eventuais reforços destinados a manutenção dos montantes divulgados na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN, de 30 de junho de 2022.</u>	A alteração objetiva garantir o fluxo de energia gerada, bem como a segurança do sistema, atendendo ao estabelecido nesta portaria.
Art. 14, §1º	NOVA REDAÇÃO §1º Não serão autorizadas alterações de características técnicas que violem as condições dispostas nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 11.042, de 2022, <u>assim como a alteração da origem do gás natural no caso do fornecimento de gás nacional, conforme estabelecido no §4º do art. 11.</u>	A alteração objetiva dar clareza em relação às condições de participação no leilão, garantido a origem do gás, conforme dispõe a Lei 14.182/21.